



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0026012-61.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado STANLEY EMEKA EZECHUKWU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram provimento ao agravo. Vencido o E. Des. Gilberto Cruz que declarará.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS CORREA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Agravo de Execução Penal nº 0026012-61.2024.8.26.0050

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Stanley Emela Ezechukwu

Comarca: São Paulo

Voto nº 25.519

AGRAVO – Indulto. Decreto nº 11.846/2023. Impossibilidade. Tráfico "privilegiado". Vedação constitucional e do artigo 44 da Lei nº 11.343/06. Agravo provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face da r. sentença de fls. 127 dos autos originais, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, que deferiu pedido de indulto de pena de multa ao sentenciado **Stanley Emeka Ezechukwu** e declarou extinta sua punibilidade, nos autos do processo nº 0097633-31.2018.8.26.0050.

Busca o Ministério Público a reforma da decisão que deferiu indulto ao sentenciado, com base no Decreto nº 11.846/2023, havendo vedação explícita na norma (fls. 01/03).

Contraminuta a fls. 14/18, decisão mantida a fl. 19, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do agravo a fls. 31/35.

É o relatório.

Consta que a sentenciada cumpre pena total de 02 anos e 06 meses de reclusão e 250 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes (fls. 223/239 dos autos originais), sendo que o MM. Juiz reconheceu indulto da pena de multa, com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Pois bem. Razão assiste ao agravante.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, XLIII, veda a concessão de indulto para “*o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins*”, bem como, para “*os definidos como crimes hediondos*”. Dessa forma, a vedação constitucional não decorre da natureza hedionda do delito, mas da simples configuração do tráfico de drogas, privilegiado ou não, hediondo ou não.

Do mesmo modo, o artigo 44 da Lei nº 11.343/06 é expresso quanto a proibição do indulto para os crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 da referida Lei.

Inexiste, portanto, exceção ao tráfico privilegiado em relação ao severo tratamento reservado em Lei e na Constituição Federal aos crimes de tráfico de entorpecentes.

Nos dizeres do Exmo. Des. Zorzi Rocha: *Ainda que o Pacote Anticrime tenha retirado o caráter de equiparado a hediondo do crime de tráfico de drogas “privilegiado” - o que tem consequências em diversos outros benefícios executórios - para a concessão de indulto ou comutação, deve prevalecer a vedação constitucional, que não fez qualquer distinção quanto à modalidade praticada.* (Agravamento)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0010384-59.2024.8.26.0041 – Dje 15/08/2024).

Nesse quadro, a decisão agravada deve ser reformada.

Pelo exposto, dou provimento ao apelo Ministerial para o fim de cassar o induto das penas de multa concedido ao sentenciado.

MARCOS CORREA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em execução penal nº 0026012-61.2024.8.26.0050
4ª Vara das Execuções Criminais da Capital
Execução nº 0001931-96.2019.8.26.0026Agravante: Ministério Público
Agravado: Stanley Emeka EzechukwuMagistrado: Dr. Rogério Alcazar

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE Nº 27423

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Agravado condenado por tráfico privilegiado, conforme artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. A pena privativa de liberdade foi julgada extinta pelo cumprimento e, na mesma ocasião, a pecuniária foi indultada com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

II. Questão em Discussão.

2. Determinar se o indulto pode ser concedido a condenado por tráfico privilegiado, considerado crime comum, e se estão preenchidos os requisitos do Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

III. Razões de Decidir.

3. O tráfico privilegiado não é considerado crime hediondo, conforme entendimento do STF e STJ, permitindo a concessão do indulto. 4. O Decreto Presidencial exclui expressamente o tráfico privilegiado do rol de crimes impeditivos para indulto, e o sentenciado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O tráfico privilegiado não é equiparado a crime hediondo. 2. Preenchidos os requisitos do Decreto Presidencial, o indulto é cabível.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XLIII; art. 84, XII; L. nº 11.343/06, art. 33, § 4º; Decreto Presidencial nº 11.846/2023, art. 2º, X.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 118.533/MS; STJ, AgRg no HC nº 759.395/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, 6ª Turma, j. 14.02.2023.

Concessa venia do douto Relator, divirjo quanto à solução adotada, uma vez que, no meu sentir e pelos fundamentos que seguem, de

rigor o desprovimento do recurso ministerial, com a consequente manutenção do benefício concedido, vez que inexistente óbice para o deferimento do indulto exclusivamente por ter sido o agravado condenado por tráfico privilegiado – crime comum – e por estarem preenchidos os demais requisitos previstos no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Stanley Emeka Ezechukwu foi condenado como incurso no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no piso, cujo valor originário corresponde a R\$ 7.950,00, cf. ficha do réu às fls. 04/05.

Em 21.11.2024 o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a pena privativa de liberdade pelo cumprimento e concedeu o indulto da pecuniária com fundamento no artigo 2º, X, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 nos seguintes termos, *litteris*:

[..] Observo estarem presentes os requisitos legais para a concessão do indulto da pena de multa cumulativamente imposta (valor da multa inferior ao mínimo fixado pelo Ministério da Fazenda para inscrição de débitos em Dívida Ativa da União – R\$ 20.000,00 – Art. 1º, II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012), razão pela qual concedo o indulto da pena de multa, de ofício, com apoio no art. 2º, inciso X, do Decreto Presidencial nº 11.846/23, e, por consequência, JULGO extinta a punibilidade do sentenciado referente ao processo acima mencionado. [...]
– fl. 08.

Eis a controvérsia.

Com efeito, cediço que, em 23.06.2016, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 118.533/MS, concedeu a ordem para afastar a natureza hedionda do tráfico privilegiado. Na

ocasião, a maioria dos ministros acertadamente reputou que o tratamento penal conferido ao crime praticado ao abrigo do privilégio apresentava contornos menos gravosos, sobretudo porque evidenciavam o envolvimento ocasional do autor com o tráfico de entorpecentes, a não reincidência, a ausência de antecedentes criminais e a inexistência de vínculo com organização criminosa.

Ademais, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça – ao rever o entendimento anterior – também adotou o posicionamento de que tráfico privilegiado é crime de natureza comum (Tema Repetitivo nº 600¹) e, por consequência, cancelou a Súmula nº 512.

Conclui-se, portanto, que o delito previsto no artigo 33, *caput* e § 4º, da Lei nº 11.343/06 possui natureza jurídica de crime comum², não incidindo a vedação prevista no artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal.

Logo, preenchidos os requisitos estabelecidos no Decreto Presidencial, a concessão do indulto da pena pecuniária era medida de rigor; nesse sentido vem se posicionando a maioria absoluta das C. Câmaras Criminais desta E. Corte:

INDULTO DA PENA DE MULTA – Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Deferimento – Pleito do Ministério Público de cassação da decisão em razão da prática do crime de tráfico privilegiado – Crime não elencado no rol de crimes impeditivos – Interpretação extensiva vedada pela legislação penal - Clemência presidencial prevista aos condenados pelo delito em voga – Preenchimento dos

¹ “O tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo”.

² AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS. HEDIONDEZ EQUIPARADA. PROGRESSÃO DE REGIME. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO DE PENAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n. 13.964/2019 não retirou o caráter de equiparado a hediondo do crime de tráfico de drogas. **O caráter hediondo somente é retirado quando incide a figura do tráfico privilegiado**, o que não é o caso dos autos, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no HC 118.533/MS. (...) 3. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no HC nº 759.395/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª Turma, j. 14.02.2023, DJe 17.02.2023 – g.n.).

requisitos estatuídos no Decreto - Competência discricionária do Presidente da República outorgada pela Constituição Federal - Decisão que não comporta reforma - Agravo improvido - (voto nº 50019). (Agravo de Execução Penal 0003278-73.2024.8.26.0032; Relator (a): Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - Vara das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de Araçatuba; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024). E ainda: Agravo de Execução Penal 0003583-57.2024.8.26.0032; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - Vara das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de Araçatuba; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024; Agravo de Execução Penal 0003513-40.2024.8.26.0032; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - Vara das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de Araçatuba; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024; Agravo de Execução Penal 0003488-27.2024.8.26.0032; Relator (a): André Carvalho e Silva de Almeida; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - Vara das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de Araçatuba; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024; Agravo de Execução Penal 0003574-95.2024.8.26.0032; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - Vara das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de Araçatuba; Data do

Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024; Agravo de Execução Penal 0003340-16.2024.8.26.0032; Relator (a): Freire Teotônio; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - Vara das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de Araçatuba; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024; Agravo de Execução Penal 0003349-75.2024.8.26.0032; Relator (a): Mauricio Henrique Guimarães Pereira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - Vara das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de Araçatuba; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024; Agravo de Execução Penal 0008429-83.2024.8.26.0496; Relator (a): Sérgio Mazina Martins; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024; Agravo de Execução Penal 0002927-03.2024.8.26.0032; Relator (a): Flavio Fenoglio; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - Vara das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de Araçatuba; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024; Agravo de Execução Penal 0003515-10.2024.8.26.0032; Relator (a): Ulysses Gonçalves Junior; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - Vara das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de Araçatuba; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024; Agravo de Execução Penal 0003334-09.2024.8.26.0032; Relator (a): Moreira da Silva;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - Vara das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de Araçatuba; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024; Agravo de Execução Penal 0014820-24.2024.8.26.0506; Relator (a): Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara do Júri e das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Segundo Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	MARCOS ANTONIO CORREA DA SILVA	2A862C0D
5	10	Declarações de Votos	GILBERTO FERREIRA DA CRUZ	2A8BB2A1

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0026012-61.2024.8.26.0050 e o código de confirmação da tabela acima.